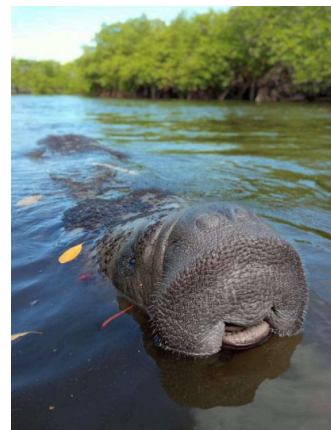




**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE**



Peixe-boi Astro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos arts. 1.º e seguintes da Lei n.º 7.347/1985, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de concessão da tutela de urgência



Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE
E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

Em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.558/0035-72, representada pela **Procuradoria da União no Estado de Sergipe**, com sede na Avenida Beira Mar, nº 53, 13 de Julho, CEP 49.020-010, Aracaju/SE (e-mail: pf.se@agu.gov.br). Atua, no presente caso, na qualidade de **Autoridade Marítima, por intermédio da** Capitania dos Portos de Sergipe da Marinha do Brasil, Comandante o Capitão de Fragata dos Portos de Sergipe LUIZ FELIPE LIMA SANTOS, Av. Ivo do Prado, 752 - São José 49.015-070, Aracaju-SE, E-mail: cpse.secom@marinha.mil.br , **com atribuição sobre a segurança do tráfego aquaviário e ordenamento náutico em águas sob jurisdição nacional;**

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, inscrita no CNPJ sob o nº 08.829.974/0001-94, com representação no Estado de Sergipe e base principal situada na Rodovia BR-235, Km 37, Zona Rural, Areia Branca/SE, CEP: 49.580-000, e-mails: (ngi.itabaiana-ibura@icmbio.gov.br; centrotamar@icmbio.gov.br);

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, inscrita no CNPJ sob o nº 03.659.166/0023-18, com representação no Estado de Sergipe, situada na Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº 1.548, Capucho, Aracaju/SE, CEP 49.081-083, e-mail: (supes.se@ibama.gov.br; supes.ba@ibama.gov.br);

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN), autarquia federal, constituída nos termos da Lei nº 378/1937, vinculada ao Ministério da Cultura, inscrita no CNPJ sob o nº 26.474.056/0001-71, com endereço da Superintendência em Sergipe na Praça Camerino, n. 225, Bairro São José, CEP: 49015-060, Aracaju/SE, e-mail: (protocolo.se@iphan.gov.br e iphan-se@iphan.gov.br);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.128.798/0001-01, representado por seu Procurador-Geral, Sr. Carlos Pinna de Assis Júnior, com sede administrativa no Palácio dos Despachos Governador Augusto Franco, situado na Rua Porto da Folha, nº 1.116, Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP 49.055-365, e-mail: (gabin@pge.se.gov.br);

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas (SEMAC), inscrita no CNPJ sob o nº 13.344.023/0001-70, com sede na Rua Vila Cristina, nº 1051, Bairro Treze de Julho, Aracaju/SE, CEP 49.020-150, e-mail: (presidencia@adema.se.gov.br; protocolo@adema.se.gov.br);

ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.922.596/0001-29, representado por sua Procuradora-Geral, Sra. Bárbara Camardelli Loi, com sede administrativa na 3ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, CAB – Centro Administrativo da Bahia, Salvador/BA, CEP 41.745-005, e-mail: (gabinetepge@pge.ba.gov.br);

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – INEMA, autarquia estadual vinculada à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), inscrita no CNPJ sob o nº 14.475.914/0001-35, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, 6ª Avenida, nº 600, CAB, Salvador/BA, CEP 41.745-000, e-mail: (atendimento@inema.ba.gov.br; secretaria.geral@inema.ba.gov.br);

MUNICÍPIO DE JANDAÍRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.910.155/0001-29, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Adilson Leite, com sede administrativa situada na Praça Nossa Senhora da Abadia, s/n, Centro, Jandaíra/BA, CEP 48.310-000, e-mail: (gabinete@jandaira.ba.gov.br);

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.097.050/0001-80, representado pelo Prefeito Municipal, Sr.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

André Graça, com sede administrativa situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 76, Centro, Estância/SE, CEP 49.200-000, e-mails: (prefeitura@estancia.se.gov.br; gabinete@estancia.se.gov.br);

MUNICÍPIO DE INDIAROBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.097.894/0001-21, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcos Henrique Ramos de Lima, com sede administrativa situada na Praça dos Pescadores, nº 19, Centro, Indiaroba/SE, CEP 49.250-000, e-mails: (gabinete@indiaroba.se.gov.br; procuradoria2020municipal@gmail.com);

MUNICÍPIO DE ARACAJU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.128.780/0001-08, representado pela Prefeita Municipal, Sr^a Emília Corrêa, com sede administrativa situada na Rua Frei Luiz Canolo de Noronha, nº 42, Ponto Novo, Aracaju/SE, CEP 49.097-270, e-mail: (gabinete.prefeitaemiliacorrea@aracaju.se.gov.br).

tendo por base os documentos anexos, contidos nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.000242/2026-70, bem como a Nota Técnica nº 01/2026 elaborada pela Fundação Mamíferos Aquáticos (FMA).

I. DO OBJETIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTRUTURAL AMBIENTAL E CULTURAL.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal objetivando, em síntese, a tutela estrutural do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da fauna silvestre ameaçada de extinção e do patrimônio cultural associado ao peixe-boi-marinho Astro, diante da reiteração de colisões com embarcações motorizadas na região da Praia do Saco, no Complexo Estuarino Piauí-Real-Fundo (localizado no sul de **Sergipe** e norte da **Bahia**) e no estuário do Rio Vaza-Barris, bem como da ausência de ordenamento costeiro e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

náutico minimamente adequado à preservação da espécie e à segurança dos usuários humanos do espaço costeiro.

Portanto, a presente ação civil pública possui por objeto a proteção de um dos casos mais emblemáticos da conservação da biodiversidade brasileira contemporânea: a preservação do peixe-boi-marinho, exemplar singular da espécie *Trichechus manatus manatus*, conhecido como Astro, exemplar integrante de espécie oficialmente classificada como ameaçada de extinção e cuja trajetória se confunde com a própria história da política nacional de reintrodução e conservação do peixe-boi-marinho no Brasil. A demanda estrutura-se a partir de dois eixos jurídicos distintos, porém indissociavelmente complementares.

O primeiro deles consiste na necessidade de superação do atual quadro de insuficiência de proteção ambiental decorrente da ausência de ordenamento adequado das atividades náuticas desenvolvidas na região da Praia do Saco, do Complexo Estuarino Piauí–Real–Fundo e do estuário do Rio Vaza-Barris, áreas reconhecidamente utilizadas por Astro para alimentação, descanso, deslocamento e obtenção de água doce. O histórico superior a trinta colisões sofridas pelo animal ao longo de sua vida, culminando recentemente com o mais grave acidente já registrado, evidencia a existência de falha estrutural na atuação estatal relacionada à segurança da navegação, à gestão do turismo náutico e à proteção da fauna aquática ameaçada, impondo a necessidade de atuação coordenada da União, da Autoridade Marítima, do IBAMA, dos Estados e dos Municípios envolvidos.

A presente ação busca, portanto, não apenas a repressão de danos já consumados, mas sobretudo a reorganização da atuação administrativa dos entes demandados, mediante a implementação de medidas estruturais aptas a prevenir a repetição dos eventos lesivos que há anos ameaçam a integridade do animal e comprometem a efetividade do dever constitucional de proteção da fauna. Pretende-se assegurar que a exploração econômica e

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

turística da região passe a coexistir de forma compatível com a preservação da biodiversidade, por meio da disciplina do tráfego aquaviário, da definição de áreas de navegação controlada, da adoção de medidas de redução de risco, da proteção das áreas de maior sensibilidade ecológica e da implementação de mecanismos permanentes de governança ambiental.

O segundo eixo da demanda decorre da singular dimensão histórica, científica e cultural assumida pelo caso. Astro não representa apenas um indivíduo pertencente a uma espécie ameaçada de extinção. Trata-se de exemplar diretamente vinculado à história da política pública brasileira de conservação do peixe-boi-marinho, reconhecido pelo próprio Estado de Sergipe como bem de interesse cultural por meio da Lei Estadual nº 9.732/2025. Sua trajetória ultrapassa o campo estritamente biológico e projeta-se sobre valores constitucionalmente protegidos relacionados à memória coletiva, à identidade regional e à própria história da conservação ambiental brasileira.

Nesse contexto, a presente ação busca também assegurar que o sistema federal de proteção do patrimônio cultural seja formalmente provocado a examinar a relevância nacional do caso, diante da evidente insuficiência da tutela atualmente existente. Não se pretende substituir a análise técnica dos órgãos competentes nem impor, de forma automática, qualquer modalidade específica de proteção cultural. O que se busca é garantir que a excepcionalidade do caso seja submetida à apreciação institucional do IPHAN, permitindo a avaliação da pertinência de instrumentos federais de tutela compatíveis com a singularidade do bem jurídico envolvido.

A correlação entre esses dois eixos é evidente. A proteção cultural pretendida não constitui objeto autônomo ou desvinculado da tutela ambiental. Ao contrário, funciona como elemento de reforço institucional da proteção do próprio animal e de seu habitat. Quanto maior a relevância histórica, científica e cultural reconhecida ao bem jurídico, maior se torna o dever estatal de assegurar sua preservação efetiva. Da mesma forma, a persistência

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

de sucessivos acidentes envolvendo um animal oficialmente reconhecido como patrimônio cultural estadual evidencia situação de proteção insuficiente incompatível com os arts. 215, 216 e 225 da Constituição da República.

Em síntese, a presente ação civil pública não se destina apenas a proteger um exemplar da fauna silvestre. Busca assegurar a sobrevivência de um símbolo vivo da biodiversidade brasileira, corrigindo um quadro de omissão administrativa que se prolonga há anos e que já produziu dezenas de eventos lesivos evitáveis. Pretende-se, por meio da tutela jurisdicional, induzir a implementação das medidas administrativas necessárias para compatibilizar navegação, turismo, proteção ambiental e preservação cultural, evitando que a história de sucesso representada pela reintrodução de Astro na natureza seja transformada em exemplo de fracasso na concretização do dever constitucional de proteção da fauna e do patrimônio cultural brasileiro.

Poucos casos demonstram de forma tão clara a convergência entre biodiversidade, patrimônio cultural e dever estatal de proteção. É precisamente essa singularidade que justifica a adoção das medidas de urgência e das providências estruturais postuladas na presente demanda.

II. DA SÍNTESE FÁTICA.

II.1 – A TRAJETÓRIA PARADIGMÁTICA DE ASTRO: ENTRE A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL E O RECONHECIMENTO COMO PATRIMÔNIO BIOCULTURAL.

O indivíduo conhecido como Astro, peixe-boi-marinho, espécie que se encontra classificada como espécie Em Perigo (EN) de extinção, nos termos da Portaria MMA n.º 148/2022 que atualiza a Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção,



Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro
Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE
E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

publicada na Resolução CONABIO n.º 3/2022, em complemento à Portaria MMA n.º 444/2014, sofreu, em 1º de fevereiro de 2026, na região da Praia do Saco, em Sergipe/SE, o mais grave atropelamento por embarcação (corte por hélice) de todo o seu histórico, com cinco cortes profundos nas regiões lateral e dorsal, alguns deles com até 22 cm de extensão e 6 cm de profundidade, quadro que gerou processo inflamatório intenso, risco real de infecção sistêmica e necessidade de intervenção terapêutica emergencial.

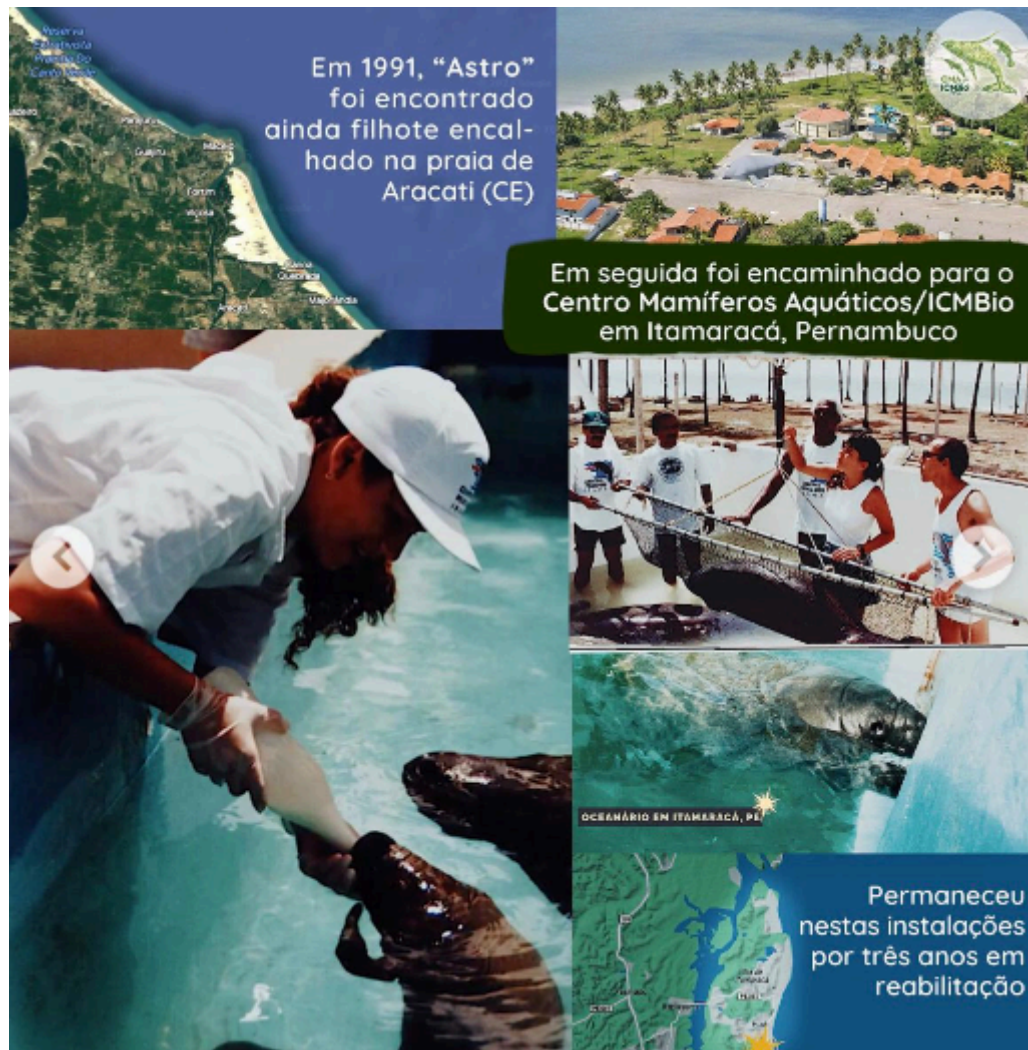


Cortes ocasionados por hélices de embarcações motorizadas após o último atropelamento registrado na praia do Saco, litoral de Sergipe. Fonte: Banco de dados FMA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

O peixe-boi-marinho Astro encalhou recém-nascido em 24 de abril de 1991, na praia de Fontainha, localizada no município de Aracati, no Estado do Ceará. Resgatado ainda filhote no contexto das primeiras ações estruturadas de conservação da espécie no Brasil, Astro integrou o conjunto inicial de animais submetidos aos programas de reabilitação e soltura conduzidos no âmbito das políticas nacionais de proteção do peixe-boi-marinho (*Trichechus manatus*), espécie ameaçada de extinção no litoral brasileiro.



No contexto dos esforços implementados a partir da década de 1980 para a

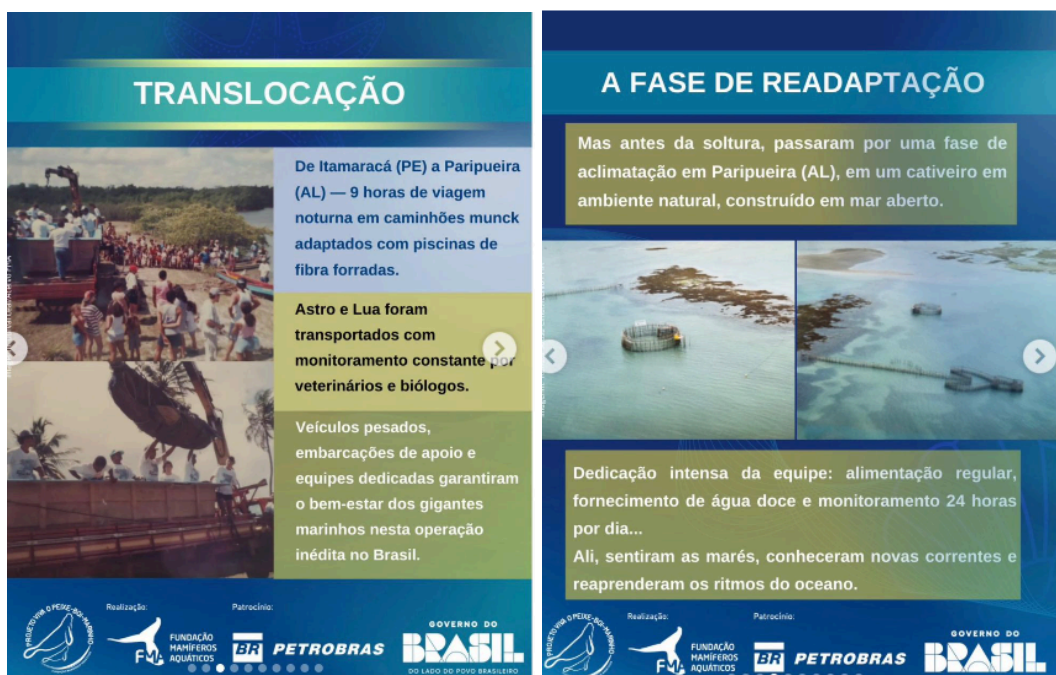
	<p>Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888</p>
--	--

Assinado com login e senha por ÍGOR MIRANDA DA SILVA, em 29/05/2026 08:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58e94be8.725a5a6a.88781e6d.6be59bf4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

conservação dos peixes-bois-marinhos, especialmente diante do aumento dos registros de encalhes de filhotes órfãos a partir de 1989, Astro tornou-se um marco histórico para a conservação da espécie no país. Após período de reabilitação, foi reintroduzido na natureza em 1994, na região de Paripueira, no Estado de Alagoas, tornando-se o primeiro peixe-boi-marinho reintroduzido na natureza no Brasil.



Após sua soltura inicial, Astro realizou deslocamentos migratórios ao longo do litoral nordestino, passando posteriormente a habitar predominantemente o litoral sul do Estado de Sergipe, incluindo áreas estuarinas e costeiras do complexo do rio Vaza-Barris, nas proximidades de Aracaju, região onde vive há mais de duas décadas. Ao longo desse período, o animal passou a ser amplamente reconhecido por pesquisadores, comunidades locais e instituições ambientais como um exemplar emblemático da conservação marinha brasileira, sendo acompanhado continuamente pela Fundação Mamíferos Aquáticos, no âmbito do Projeto Viva o Peixe-Boi-Marinho.

O monitoramento científico desenvolvido ao longo de décadas permitiu não apenas o

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--

Assinado com login e senha por ÍGOR MIRANDA DA SILVA, em 29/05/2026 08:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 58e94be8.725a5a6a.88781e6d.6be59bf4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

acompanhamento comportamental e ecológico do animal, mas também a produção de relevantes dados científicos relacionados à adaptação de indivíduos reintroduzidos, utilização de habitats costeiros, interação com atividades náuticas e desafios contemporâneos da conservação da espécie no ambiente natural. Astro tornou-se, assim, referência nacional em programas de reintrodução de mamíferos aquáticos ameaçados, simbolizando os resultados concretos das políticas públicas e iniciativas técnico-científicas voltadas à proteção da biodiversidade marinha brasileira.



Assim, o recente atropelamento quase ocasionou o óbito do animal, que não representa apenas um indivíduo da fauna silvestre ameaçada, mas tem a sua trajetória de vida diretamente vinculada à própria construção da política pública brasileira de conservação do peixe-boi-marinho.

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

Conforme amplamente documentado pela Fundação Mamíferos Aquáticos e pelo Projeto Viva o Peixe-Boi-Marinho, Astro e a fêmea denominada Lua foram os primeiros peixes-bois-marinhos reintroduzidos com sucesso na natureza no Brasil após processo de reabilitação, ainda na década de noventa, tornando-se marcos históricos de uma estratégia nacional de conservação desenvolvida ao longo de décadas por instituições públicas, pesquisadores e organizações da sociedade civil.¹

Nesse sentido, a história de vida do Astro confunde-se com a própria história da política pública brasileira de recuperação da espécie, constituindo testemunho vivo de uma das mais relevantes experiências de conservação da fauna marinha já implementadas no país.

A literatura especializada reconhece que os programas de reintrodução do peixe-boi-marinho implementados no Brasil figuram entre as experiências mais relevantes de conservação de mamíferos aquáticos em toda a América Latina.² Não se trata apenas de preservar um espécime individual, mas de proteger um símbolo vivo de uma política pública nacional de conservação da biodiversidade construída ao longo de gerações. Nesse sentido, pesquisadores como Fernando de Noronha Luna, Carlos Alberto Parente, Miriam Marmontel, Guy Marcovaldi e outros autores vinculados aos programas nacionais de conservação da espécie registram que o sucesso dessas iniciativas depende não apenas da sobrevivência biológica dos animais reintroduzidos, mas **também da manutenção de condições ambientais capazes de assegurar a continuidade dos resultados obtidos ao longo de décadas de trabalho científico.**

Poucos casos ilustram de forma tão clara a intersecção entre biodiversidade, cultura, memória coletiva e dever estatal de proteção quanto a trajetória do peixe-boi-marinho conhecido como Astro.

Com efeito, a singularidade do caso em exame transcende a tutela ambiental

¹ Fundação Mamíferos Aquáticos. Projeto Viva o Peixe-Boi-Marinho. Publicações institucionais comemorativas dos 30 anos da reintrodução do peixe-boi-marinho no Brasil.

² LUNA, F. O.; PARENTE, C. L.; MARMONTEL, M.; MARCOVALDI, G.; entre outros autores que analisam os programas brasileiros de reintrodução e conservação do peixe-boi-marinho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

convencional e exige abordagem compatível com a complexidade dos bens jurídicos envolvidos. Embora a presente demanda tenha como núcleo principal a proteção da fauna ameaçada de extinção e a necessidade de ordenamento náutico e ambiental da região, não se pode ignorar que o peixe-boi-marinho denominado Astro adquiriu, ao longo das últimas décadas, dimensão histórica, científica, simbólica e cultural que o distingue dos demais exemplares da espécie atualmente existentes no território nacional.

Muito antes da formação do Estado brasileiro, os grandes mamíferos aquáticos já integravam a paisagem natural e cultural da costa nordestina. Relatos históricos atribuídos ao Padre José de Anchieta, produzidos ainda no século XVI, registravam a abundância de peixes-bois ao longo do litoral brasileiro, especialmente em áreas estuarinas e costeiras do Nordeste, descrevendo a espécie como parte integrante da vida natural das regiões banhadas por rios, manguezais e áreas de transição entre águas doces e salgadas.³ A literatura científica contemporânea demonstra que esses ambientes permanecem essenciais para a sobrevivência do peixe-boi-marinho (*Trichechus manatus manatus*), espécie cuja ecologia está intimamente associada a estuários, manguezais, lagoas costeiras e desembocaduras de rios.⁴

Não por acaso, a história ambiental de Sergipe confunde-se com a história de seus rios. O próprio desenho da bandeira estadual faz referência direta aos cursos d'água que estruturaram a ocupação humana do território sergipano, simbolizando a relevância histórica dos ecossistemas aquáticos para a identidade local.⁵ Nesse contexto, a permanência de um peixe-boi-marinho utilizando regularmente os estuários do Rio Vaza-Barris e do Complexo Estuarino Piauí–Real–Fundo não constitui mero fenômeno biológico, mas expressão contemporânea de uma relação histórica entre natureza, território e cultura.

É precisamente nesse ponto que emerge a singularidade de Astro. Astro escolheu a região da fronteira entre os Estados de Sergipe e Bahia para viver.

³ ANCHIETA, José de. Cartas, Informações, Fragmentos Históricos e Sermões. Diversas edições. Há referências à fauna marinha abundante da costa brasileira, incluindo os “bois marinhos”, em relatos dos séculos XVI.

⁴ LUNA, F. O.; LIMA, R. P.; ARAÚJO, J. P.; et al. Diversos trabalhos publicados pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos – CMA/ICMBio sobre ecologia do *Trichechus manatus manatus*.

⁵ Constituição simbólica e histórica da bandeira do Estado de Sergipe, com representação dos principais rios estaduais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

Essa circunstância assume especial relevância porque a proteção jurídica conferida pela Constituição Federal ao patrimônio cultural brasileiro não se restringe aos bens tradicionalmente associados à produção humana material. Os arts. 215 e 216 da Constituição da República adotaram conceito amplo de patrimônio cultural, abrangendo os bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A interpretação contemporânea desses dispositivos, especialmente à luz da evolução do Direito Ambiental e do Direito do Patrimônio Cultural, vem reconhecendo que determinados elementos da biodiversidade podem assumir valor cultural autônomo quando sua existência se vincula à memória coletiva, à história social ou à trajetória institucional de proteção de determinado território.

É precisamente essa condição que se verifica no caso de Astro. O animal não representa apenas um exemplar da espécie *Trichechus manatus manatus*. Representa um marco histórico da conservação ambiental brasileira, com resgate de efeitos da colonização em face ao meio ambiente anteriormente existente. Sua permanência nos ecossistemas costeiros e estuarinos de Sergipe e Bahia constitui resultado concreto de décadas de investimento científico, institucional e social voltado à recuperação de uma espécie ameaçada de extinção. Em outras palavras, sua relevância decorre não apenas de sua existência biológica, mas da história coletiva de proteção ambiental que a sua trajetória pessoal simboliza.

Essa condição singular levou o próprio Estado de Sergipe a reconhecer formalmente sua relevância cultural. Por intermédio da Lei Estadual nº 9.732/2025, Astro foi declarado bem de interesse cultural estadual, em razão de sua importância ecológica, histórica, cultural e socioeconômica para a população sergipana. O reconhecimento legislativo estadual representa importante manifestação institucional de que o animal ultrapassou a condição de mero elemento da fauna para assumir também dimensão simbólica e identitária. Entretanto, embora o reconhecimento jurídico estadual tenha ocorrido, a proteção material correspondente não se concretizou, inclusive por interface com proteções de atribuição federal.

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

Os fatos apurados nos autos demonstram que a trajetória recente de Astro é marcada por um paradoxo preocupante: ao mesmo tempo em que se tornou um dos mais conhecidos símbolos da conservação ambiental nordestina, permaneceu submetido a um cenário persistente de insuficiência protetiva, sendo vítima de dezenas de atropelamentos por embarcações, com severas marcas pelo corpo.



Conseqüentemente, embora relevante, a proteção atualmente existente mostra-se insuficiente diante da magnitude dos interesses envolvidos. O reconhecimento estadual não foi acompanhado da implementação de instrumentos efetivos capazes de impedir a repetição dos eventos lesivos que atingem o animal. A permanência de **um histórico superior a trinta colisões com embarcações**, inclusive após o reconhecimento legislativo de sua relevância



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

cultural, demonstra que a tutela atualmente existente não tem sido capaz de assegurar proteção material compatível com o valor jurídico do bem protegido.

Conforme a Nota Técnica nº 01/2026, elaborada pela Fundação Mamíferos Aquáticos, documento que descreve de forma minuciosa o histórico de monitoramento do animal, a utilização intensiva dos ambientes estuarinos da região e a recorrência de acidentes envolvendo embarcações motorizadas.

Segundo referido documento técnico, Astro sofreu em 1º de fevereiro de 2026 o mais grave atropelamento por embarcação de toda a sua história conhecida, apresentando cinco cortes profundos distribuídos pelas regiões dorsal e lateral do corpo, alguns deles alcançando aproximadamente vinte e dois centímetros de extensão e seis centímetros de profundidade, lesões compatíveis com impacto de hélices de embarcações motorizadas. O episódio gerou risco concreto de infecção sistêmica e demandou intervenção terapêutica emergencial. (Nota Técnica nº 01/2026 – Fundação Mamíferos Aquáticos) e diária.



Contudo, o aspecto mais preocupante não reside apenas na gravidade do episódio recente, porém na existência de mais de trinta eventos de colisão ao longo de sua vida, número extraordinariamente elevado mesmo para padrões internacionais de monitoramento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

mamíferos marinhos. (Nota Técnica nº 01/2026 – Fundação Mamíferos Aquáticos).

Em outras palavras, o episódio que motivou o ajuizamento da presente Ação Civil Pública não constitui fato isolado, imprevisível ou excepcional. Ao contrário, representa a manifestação mais recente de um problema estrutural que se arrasta há mais de uma década.

Os estudos constantes dos autos demonstram que o Complexo Estuarino Piauí–Real–Fundo e o estuário do Rio Vaza-Barris constituem áreas de uso intensivo pelo animal para alimentação, descanso, deslocamento e obtenção de água doce. Os mapas de utilização espacial produzidos pela Fundação Mamíferos Aquáticos evidenciam elevado grau de fidelidade do animal a essas áreas (Nota Técnica nº 01/2026). E ganha especial relevo a característica do Astro que interage com embarcações e com humanos.



	<p>Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888</p>
--	--

Assinado com login e senha por ÍGOR MIRANDA DA SILVA, em 29/05/2026 08:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58e94be8.725a5a6a.88781e6d.6be59bf4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**



Paralelamente, a mesma região passou a registrar expansão significativa das atividades turísticas embarcadas, aumento da circulação de lanchas, motos aquáticas, escunas e embarcações recreativas, realização de eventos náuticos de grande porte e intensificação da



Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE
E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888

Assinado com login e senha por ÍGOR MIRANDA DA SILVA, em 29/05/2026 08:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58e94be8.725a5a6a.8781e6d.6be59bf4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

pressão antrópica sobre os ambientes estuarinos (Nota Técnica nº 01/2026).

Apesar desse cenário amplamente conhecido pelos órgãos públicos, não foram identificadas medidas estruturais proporcionais ao risco existente. Não há delimitação específica de áreas de proteção do animal. Não há corredores de navegação definidos. Não há sistema permanente de redução obrigatória de velocidade. Não há disciplina integrada entre os órgãos ambientais e a Autoridade Marítima para compatibilizar o uso turístico da região com a proteção de uma espécie ameaçada de extinção. Tampouco há notícia de adoção obrigatória de dispositivos de proteção de hélices em embarcações que operam justamente nas áreas de maior utilização do habitat do animal.

A sucessão de acidentes, portanto, não decorre de fatalidade. Ela evidencia falha persistente de governança ambiental e náutica.

Essa insuficiência torna-se ainda mais evidente quando se observa que a área de vida de Astro não se limita ao território de um único ente federativo. Os estudos técnicos produzidos pela Fundação Mamíferos Aquáticos indicam utilização recorrente de ambientes localizados tanto em Sergipe quanto na Bahia, abrangendo ecossistemas estuarinos e costeiros ecologicamente conectados. A proteção efetiva do animal depende, portanto, de articulação institucional envolvendo órgãos federais, estaduais e municipais, além da atuação coordenada da Autoridade Marítima, do IBAMA e dos órgãos ambientais dos dois Estados.

A dimensão territorial do problema evidencia que a proteção jurídica do caso não pode permanecer restrita ao âmbito estadual. O bem jurídico tutelado projeta relevância que ultrapassa as fronteiras administrativas de Sergipe e alcança interesses nacionais relacionados à conservação da biodiversidade, à memória das políticas públicas ambientais brasileiras e à proteção do patrimônio cultural associado à relação histórica entre sociedade e natureza.

Nesse contexto, a presente demanda não busca substituir a competência técnica dos órgãos de proteção cultural, tampouco impor diretamente o reconhecimento federal do bem. O que se pretende é assegurar que o sistema federal de proteção do patrimônio cultural seja formalmente provocado a examinar situação que, em razão de sua excepcionalidade,

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

apresenta potencial relevância nacional. A inexistência, até o momento, de qualquer procedimento instaurado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN para avaliação da dimensão cultural do caso evidencia lacuna institucional que merece ser superada.

Com efeito, se o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade de proteção reforçada para bens portadores de referência à identidade, à memória e à história nacional, mostra-se juridicamente legítimo que se avalie, no âmbito das competências próprias do IPHAN, se a trajetória singular de Astro — primeiro peixe-boi-marinho reintroduzido com sucesso na natureza brasileira e símbolo vivo de uma política pública de conservação construída ao longo de décadas — justifica a adoção de instrumentos federais de tutela cultural.

É precisamente essa realidade que transforma o presente caso em situação paradigmática de tutela estrutural. Não se discute apenas a proteção de um exemplar da fauna silvestre. Discute-se a capacidade do Estado brasileiro de assegurar efetividade a uma política pública de conservação construída ao longo de décadas e simbolizada por um dos animais mais emblemáticos da história recente da proteção ambiental nacional.

Quando o primeiro peixe-boi-marinho reintroduzido com sucesso na natureza no Brasil acumula mais de trinta colisões com embarcações em uma mesma região, mesmo após reconhecimento legislativo estadual de seu valor cultural e ecológico, o problema deixa de ser individual e passa a revelar uma inequívoca situação de proteção insuficiente, incompatível com os deveres impostos pelos arts. 215, 216 e 225 da Constituição da República.

É justamente a partir dessa constatação que se passa à análise da dimensão jurídico-cultural da controvérsia e da necessidade de atuação do sistema federal de proteção do patrimônio cultural brasileiro, sem prejuízo do núcleo ambiental que permanece no centro da presente ação civil pública.

II.1 – DO IMPACTO DA AUSÊNCIA DE ADEQUADO ORDENAMENTO NÁUTICO

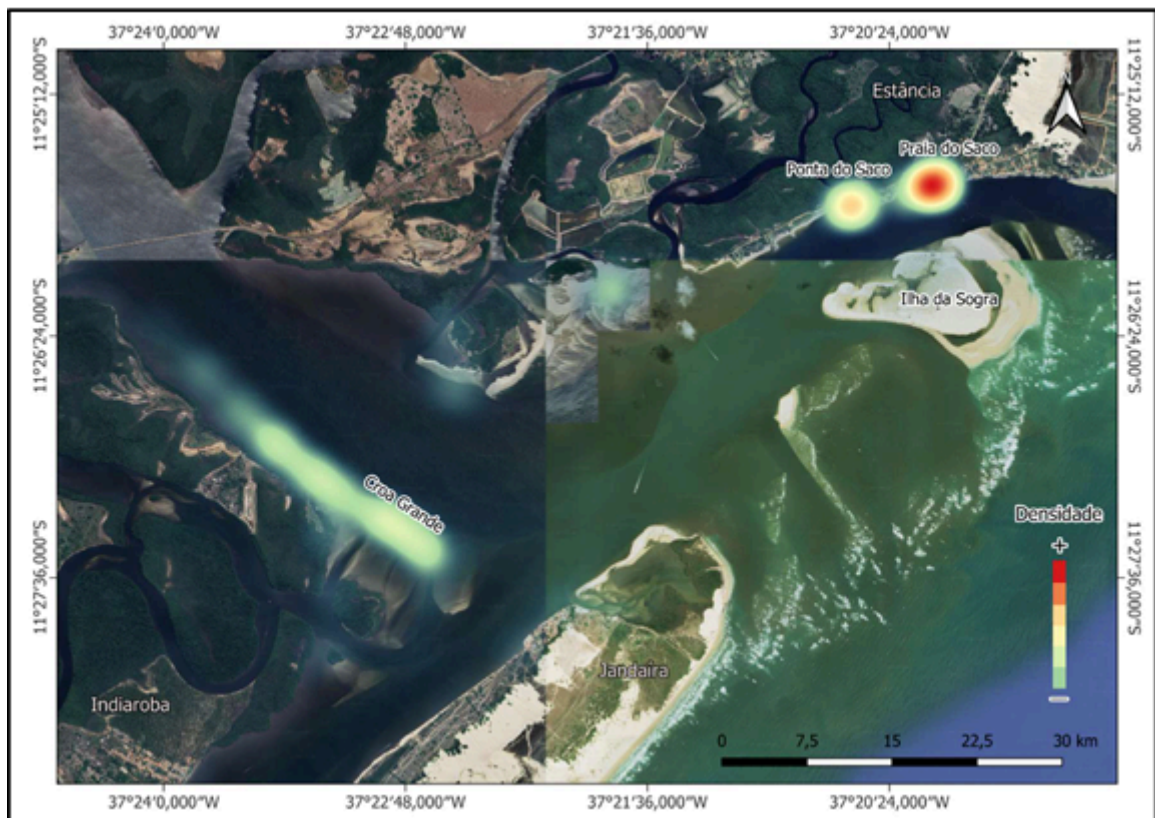
	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

COM RISCOS AO PATRIMÔNIO BIOCULTURAL - ASTRO.

A instrução técnica demonstra que a área é utilizada intensamente pelo peixe-boi-marinho Astro como sítio de fidelidade, alimentação, descanso e acesso a água doce, havendo mapas de densidade e de área de uso produzidos a partir do banco de dados da Fundação Mamíferos Aquáticos, bem como referência a estudos científicos que caracterizam a relevância ecológica do estuário do Rio Vaza-Barris e do Complexo Piauí-Real-Fundo para a espécie, vide:



Mapa de densidade, identificando as principais áreas utilizadas no Complexo Estuarino Piauí-Real-Fundo, com evidências dos sítios de fidelidade situados na praia do Saco, Ponta do Saco (Sergipe) e no entorno da “croa Grande” (Bahia). Fonte: Banco de dados FMA: 2018 a janeiro de 2026.

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--

Assinado com login e senha por ÍGOR MIRANDA DA SILVA, em 29/05/2026 08:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58e94be8.725a5a6a.88781e6d.6be59bf4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

A Nota Técnica ainda aponta que o local apresenta forte pressão antrópica, com incremento de atividades turísticas sem ordenamento adequado, circulação de lanchas, escunas, jet skis e outras embarcações em alta velocidade, ausência de definição de rotas de navegação, realização de eventos náuticos com dezenas de motos aquáticas e sobreposição das áreas de uso do animal com os trajetos regularmente utilizados por embarcações motorizadas, vide:



Mapa de densidade, identificando os pontos onde Astro foi localizado no momento de identificação das lesões por colisões com embarcações.

Fonte: Banco de dados FMA: 2018 a janeiro de 2026.

Em outras palavras, não se está diante de um acidente fortuito ou isolado, em relação

	<p>Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888</p>
--	--

Assinado com login e senha por ÍGOR MIRANDA DA SILVA, em 29/05/2026 08:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58e94be8.725a5a6a.88781e6d.6be59bf4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

às colisões, mas da exteriorização de uma falha administrativa persistente, marcada pela ausência de regulação espacial, fiscalização efetiva e compatibilização entre exploração turística, segurança da navegação e proteção da fauna aquática ameaçada, vide:



Eventos náuticos que reúnem dezenas de *jet-ski* realizados no Complexo Estuarino Piauí-Real-Fundo.
Fonte: Banco de dados FMA.

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--

Assinado com login e senha por ÍGOR MIRANDA DA SILVA, em 29/05/2026 08:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58e94be8.725a5a6a.88781e6d.6be59bf4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

A própria Nota Técnica, ao final, indica um conjunto de medidas que reputa necessárias, entre elas o atendimento rigoroso às Normas da Autoridade Marítima, o estabelecimento de mecanismos para uso de protetores de hélice, a implantação de balizamento náutico, a criação de zonas especiais de proteção, o monitoramento contínuo dos peixes-bois-marinhos, a repressão a condutas de molestamento e a realização de cursos sobre “condutas conscientes” nas atividades relacionadas ao turismo de natureza.

No registro contabilizado pela Fundação Mamíferos Aquáticos (FMA) foram registradas, até a presente data, 34 (trinta e quatro) colisões, sendo a mais recente datada de 01 de fevereiro de 2026 e considerada de alta gravidade. A grande quantidade de acidentes decorre do aumento do tamanho das lanchas usadas para passeios na região, ampliando a capacidade de transporte de passageiros e, conseqüentemente, aumentando a potência dos motores de popa em um contexto de intensa competitividade entre os condutores de embarcações e operadores turísticos para realizar um maior número possível de viagens em menor tempo.

Visando minimizar os riscos existentes e dentro dos limites de sua competência, a FMA tem realizado diversas ações de sensibilização envolvendo turistas, condutores de embarcações, comerciantes locais e agentes públicos, através de campanhas educativas nas comunidades litorâneas, exposições centros comerciais de grande porte (como o Shopping Center Jardins), além de mídias sociais, televisão e rádio e durante as atividades de monitoramento.

Entretanto, conforme apontado na já mencionada Nota Técnica, ao final, faz-se necessária a adoção de um conjunto de medidas para resolução ampla da problemática, entre elas o atendimento rigoroso às Normas da Autoridade Marítima, o estabelecimento de mecanismos para uso de protetores de hélice, a implantação de balizamento náutico, a criação de zonas especiais de proteção, o monitoramento contínuo dos peixes-bois-marinhos, a repressão a condutas de molestamento e a realização de cursos sobre “condutas conscientes”

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

nas atividades relacionadas ao turismo de natureza.

Para tanto, remete-se às práticas bem sucedidas já adotadas em outras Unidades de Conservação do Brasil, tais como a APA da Barra do Rio Mamanguape/ICMBio (situada na Paraíba) e a APA Costa dos Corais (Alagoas e Pernambuco). No caso da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape, instituída pelo Decreto nº 924/1993, observa-se a previsão expressa de mecanismos de controle e restrição de atividades potencialmente lesivas ao ecossistema, inclusive no que se refere à navegação, que instituiu zonas especialmente protegidas, a exemplo da denominada zona de vida silvestre, nas quais se admite a limitação ou mesmo a proibição do uso de embarcações motorizadas, ressalvadas hipóteses de fiscalização e pesquisa científica.

De igual modo, a Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais, igualmente sob gestão do ICMBio, o plano de manejo instituiu zoneamento detalhado do espaço marinho e estuarino, com a definição de áreas submetidas a distintos regimes de uso. Destaca-se, nesse contexto, a criação de zonas específicas destinadas à proteção do peixe-boi, nas quais há restrições expressas ao tráfego de embarcações motorizadas, admitindo-se, quando cabível, apenas meios de navegação de baixo impacto.

Trata-se de típica manifestação do poder de polícia ambiental, voltada à salvaguarda de áreas críticas de alimentação, reprodução e abrigo do peixe-boi, espécie reconhecidamente vulnerável à colisão com embarcações e à perturbação antrópica. Tal modelo evidencia que o ordenamento do tráfego aquaviário, inclusive com restrições severas (seja por meio da criação de zonas de exclusão de embarcações motorizadas, seja pela imposição de condicionantes operacionais à navegação), já foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como medida legítima, necessária e proporcional.

Dessa forma, a adoção de providências análogas no caso concreto não representa inovação, mas, ao contrário, a reprodução de práticas administrativas já consolidadas no âmbito de unidades de conservação federais, cuja eficácia e juridicidade se encontram amplamente demonstradas. Trata-se, portanto, de medida que se impõe à luz do dever

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

constitucional de proteção ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal, especialmente diante da necessidade de assegurar a integridade de espécies ameaçadas e de seus habitats naturais.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

III.1 – DAS PRELIMINARES DE MÉRITO.

III.1.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito obedece às regras constitucionais, notadamente ao disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, autarquia federal ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso concreto, a presença da UNIÃO no polo passivo é incontornável, porquanto a controvérsia envolve a disciplina da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, matéria regida pela Lei n.º 9.537/1997, bem como a atuação da Autoridade Marítima por meio das NORMAM.

Ademais, a presença do ICMBio, IBAMA e IPHAN, autarquias federais com atribuições diretas na proteção da fauna, fiscalização ambiental e execução de políticas públicas de conservação, igualmente atrai a competência deste Juízo Federal. Some-se a isso o fato de que a espécie em questão encontra-se em lista oficial nacional de fauna ameaçada, e de que a demanda contempla a necessidade de avaliação de proteção cultural em âmbito federal, circunstâncias que evidenciam interesse federal direto e imediato.

Assim, a competência da Justiça Federal se justifica também pelo interesse federal direto e imediato na solução da controvérsia, na forma consolidada pela Súmula



Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro
Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE
E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

150 do STJ, porquanto a demanda envolve espécie protegida por plano de ação nacional, regulação de tráfego aquaviário em águas sob jurisdição federal e avaliação de tutela do patrimônio cultural em âmbito nacional.

III.1.2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre do art. 127, *caput*, da Constituição da República, que o define como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e do art. 129, inciso III, do mesmo texto constitucional, que lhe atribui a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em nível infraconstitucional, a Lei n.º 7.347/1985, em seus arts. 1º e 5º, confere expressamente ao Ministério Público legitimidade para a tutela de danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao patrimônio público e social e a quaisquer outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Complementar n.º 75/1993, por sua vez, estabelece como função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à cultura e ao meio ambiente, bem como promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nessa perspectiva, a presente demanda encontra-se no centro da vocação constitucional e legal do MPF, porquanto versa sobre fauna ameaçada, integridade de ecossistema costeiro, segurança difusa da coletividade e patrimônio cultural de inequívoca relevância regional e potencial relevo federal.

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

III.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

A **UNIÃO** é parte legítima para figurar no polo passivo porque a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional é matéria disciplinada pela Lei n.º 9.537/1997, a qual estabelece, em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º Cabe à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

É igualmente parte legítima porque as Normas da Autoridade Marítima constituem a via regulatória própria para disciplinar, em âmbito técnico-operacional, a circulação de embarcações, inclusive em áreas adjacentes às praias e espaços com presença intensa de banhistas e fauna sensível. A atualização oficial da NORMAM-211/DPC, em portal da própria Marinha do Brasil, confirma sua vigência e pertinência temática para o controle de atividades náuticas e recreativas.

O **ICMBio** é parte legítima porque lhe compete, nos termos da Lei n.º 11.516/2007, executar ações da política nacional de unidades de conservação, proteger o patrimônio natural e promover a conservação da biodiversidade, além de integrar o esforço institucional de implementação do Plano de Ação Nacional para a Conservação do Peixe-Boi-Marinho, (2018-2023) aprovado pela Portaria ICMBio n.º 249/2018, expressamente referida na Nota Técnica dos autos. No caso do peixe-boi 'Astro', o ICMBio detém a competência técnica e o dever de vigilância sobre o animal reintroduzido, sendo responsável por implementar ações que reduzam o conflito entre atividades antrópicas e a integridade física da espécie, em quaisquer áreas de ocorrência (Art. 2º, § 1º, inciso I da Portaria ICMBio n.º 249/2018).

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

O **IBAMA**, por sua vez, é parte legítima em razão de seu poder de polícia ambiental, da competência fiscalizatória derivada da Lei n.º 6.938/1981 e da necessidade de atuação repressiva e preventiva em face de condutas lesivas à fauna silvestre, inclusive aquelas subsumíveis à Lei n.º 9.605/1998 e ao Decreto n.º 6.514/2008, já mencionados no expediente ministerial que deu origem ao procedimento.

O **IPHAN** é parte legítima considerando sua missão institucional, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 25/1937 e pelo art. 216 da Constituição Federal, de promover a proteção, a fiscalização e a preservação do patrimônio cultural brasileiro.

A pretensão deduzida nesta demanda envolve o reconhecimento do peixe-boi-marinho “Astro” e do complexo paisagístico a ele associado como um **bem biocultural** de inequívoco relevo nacional. Diante do reconhecimento oficial do animal como bem de interesse cultural pelo Estado de Sergipe (Lei Estadual n.º 9.732/2025), exsurge o dever do IPHAN de avaliar e implementar medidas de proteção em âmbito federal, a fim de evitar a situação de **proteção insuficiente** verificada no caso concreto e assegurar a integridade do patrimônio imaterial e paisagístico relacionado à permanência histórica da espécie na região.

Ressalte-se que a pretensão deduzida em face do IPHAN não almeja o tombamento do animal, instrumento voltado a bens materiais com permanência física identificável, mas sim a instauração do procedimento administrativo de avaliação da pertinência de registro ou de outra forma de acautelamento compatível com a natureza biocultural do bem, à luz do art. 216, §1º, da Constituição Federal e das competências institucionais da autarquia.

O **ESTADO DE SERGIPE** igualmente possui legitimidade passiva para integrar a presente demanda, não apenas porque editou a Lei Estadual nº 9.732/2025, reconhecendo o peixe-boi-marinho “Astro” como bem de interesse cultural estadual, mas, sobretudo, porque detém competências administrativas próprias e relevantes no campo do gerenciamento costeiro, da proteção ambiental e da gestão de unidade de conservação diretamente relacionada à área objeto da controvérsia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

A Lei Estadual nº 8.634/2019 instituiu o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, atribuindo ao órgão executivo estadual a competência de estruturar, implantar, executar e acompanhar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, além de promover a articulação intersetorial e o monitoramento da zona costeira. A APA Litoral Sul do Estado de Sergipe, por sua vez, foi criada pelo Decreto Estadual nº 13.468/1993, abrangendo precisamente a faixa costeira sul sergipana em que se insere a Praia do Saco e a região atingida.

A pertinência da presença do Estado de Sergipe no polo passivo decorre, ainda, do fato de que a omissão discutida nos autos não se limita ao plano municipal ou federal. Ao contrário, o quadro descrito evidencia falha multissetorial de governança costeira, envolvendo disciplina territorial, proteção de unidade de conservação estadual, gestão ambiental e articulação interfederativa. Nessa perspectiva, a atuação estatal estadual não é acessória, mas estruturalmente relevante para a implementação das medidas de ordenamento e proteção postuladas nesta ação.

Por sua vez, a **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA** possui legitimidade passiva para integrar a lide por ser a autarquia responsável pela execução da política ambiental no Estado de Sergipe, conforme a Lei Estadual nº 2.181/1978. Compete-lhe promover a preservação da fauna e a proteção dos ecossistemas naturais em todo o território sergipano, porquanto sua responsabilidade no caso decorre do dever de fiscalizar atividades potencialmente poluidoras ou degradantes e de zelar pela fauna silvestre ameaçada de extinção em águas sob jurisdição estadual, especialmente no estuário do Rio Vaza-Barris e no Complexo Piauí-Real-Fundo, onde o animal circula.

O **ESTADO DA BAHIA** igualmente possui legitimidade passiva para integrar a lide, uma vez que o habitat crítico e os sítios de fidelidade do peixe-boi-marinho “Astro” abrangem o Complexo Estuarino Piauí-Real-Fundo, o qual se localiza geograficamente na zona de divisa, alcançando o **norte do litoral baiano**, especificamente a região de Mangue Seco e a Croa Grande.

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

A responsabilidade do Estado da Bahia fundamenta-se na competência comum estabelecida pelo art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que impõe ao Ente Federado o dever de proteger o meio ambiente, preservar a fauna e combater a poluição em qualquer de suas formas. Ademais, resta demonstrado que eventos náuticos e atividades turísticas motorizadas ocorrem em território baiano, contribuindo para o quadro de riscos e colisões que atingem o animal, o que exige a atuação coordenada do Estado na gestão do ordenamento costeiro e na fiscalização ambiental em sua esfera de jurisdição.

De igual modo, o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA**, na qualidade de órgão executor da política ambiental da Bahia, detém legitimidade passiva uma vez que a proteção da fauna silvestre, abrangendo espécies nativas e migratórias com ciclo de vida em águas jurisdicionais, é dever do Estado, conforme a Portaria INEMA nº 22.129/2021. Considerando que o peixe-boi "Astro" utiliza áreas transfronteiriças, o INEMA deve atuar na gestão e fiscalização ambiental no território baiano (Mangue Seco/Jandaíra), colaborando com os Planos de Ação Nacional (PANs) para a conservação de espécies ameaçadas.

O **MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE** igualmente possui legitimidade passiva evidente, pois exerce atribuições constitucionais de ordenação do uso do solo urbano e territorial, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, além de figurar como ente diretamente relacionado à dinâmica local do turismo, à autorização e fomento de atividades náuticas, à infraestrutura costeira e à gestão da praia e do território municipal afetado. A omissão municipal, nesta matéria, não é periférica, mas central, na medida em que a exploração econômica do espaço costeiro e estuarino ocorre, em larga medida, sob sua esfera de influência administrativa e regulatória.

O **MUNICÍPIO DE INDIAROBA/SE** possui legitimidade passiva evidente, pois exerce atribuições constitucionais de ordenação do uso do solo urbano e territorial, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, além de figurar como ente diretamente

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

relacionado à dinâmica local do turismo, à autorização e fomento de atividades náuticas, à infraestrutura costeira e à gestão da praia e do território municipal afetado.

O **MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE** igualmente possui legitimidade passiva para integrar a presente demanda, uma vez que a própria Nota Técnica n.º 01/2026 evidencia que o peixe-boi-marinho “Astro” utiliza, como área de vida, não apenas o Complexo Estuarino Piauí-Real-Fundo e a Praia do Saco, mas também o estuário do Rio Vaza-Barris, espaço territorial ecologicamente conectado e relevante para alimentação, deslocamento e obtenção de água doce do animal.

Em outras palavras, a controvérsia não se exaure em trecho territorial restrito ao Município de Estância, mas alcança área ecologicamente conectada cuja disciplina de uso, fiscalização ambiental, ordenamento costeiro e prevenção de riscos também demanda atuação coordenada do Município de Aracaju, sobretudo diante da natureza estrutural da tutela pretendida e da necessidade de conformação interfederativa das medidas de proteção.

Por fim, o **MUNICÍPIO DE JANDAÍRA** possui legitimidade passiva por deter competência comum para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição (Art. 23, VI e VII, da CF). Sendo a localidade de Mangue Seco parte integrante de seu território, o ente municipal é responsável pelo ordenamento das atividades turísticas e econômicas locais que, por meio do tráfego de embarcações, impactam diretamente a integridade do peixe-boi Astro.

III.2 – DO MÉRITO.

III.2.1 – DA NATUREZA ESTRUTURAL DA CONTROVÉRSIA E DA NECESSIDADE DE GOVERNANÇA INTERINSTITUCIONAL

A controvérsia objeto da presente demanda apresenta inequívoca natureza estrutural, porquanto não decorre de um ato administrativo isolado ou de uma omissão pontual atribuível a um único ente estatal, mas de um quadro persistente de insuficiência de coordenação institucional entre órgãos responsáveis pela proteção da fauna silvestre, pela gestão ambiental

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

costeira, pelo ordenamento da navegação, pela fiscalização ambiental e pela preservação do patrimônio cultural. Tal situação evidencia falha sistêmica na concretização dos deveres impostos pelos arts. 23, incisos III, VI e VII, 24, incisos VI, VII e VIII, e 225, caput e § 1º, da Constituição da República, os quais atribuem competência comum aos entes federativos para proteger documentos, obras e bens de valor cultural, preservar o meio ambiente, proteger a fauna e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A persistência de mais de três dezenas de colisões envolvendo o peixe-boi-marinho Astro, ao longo de décadas, demonstra que a proteção atualmente existente não tem sido capaz de assegurar a efetividade dos deveres constitucionais de tutela da biodiversidade e do patrimônio cultural. Cuida-se de situação que demanda atuação integrada dos diversos órgãos com atribuições incidentes sobre o caso concreto, em

III.2.1 – DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO CULTURAL FEDERAL, DA ATUAÇÃO DO IPHAN E DA SUPERAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE.

A controvérsia submetida a Juízo não se exaure na tutela ambiental tradicional. Embora o núcleo principal da presente demanda permaneça centrado na proteção da fauna ameaçada de extinção e na necessidade de ordenamento náutico da região onde vive o peixe-boi-marinho denominado Astro, a singularidade do caso revela também inequívoca dimensão cultural, histórica e científica, apta a justificar a atuação do sistema federal de proteção do patrimônio cultural brasileiro.

A Constituição da República conferiu proteção autônoma ao patrimônio cultural nacional. Os arts. 215 e 216 estabelecem que o Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e protegerá os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A Constituição de 1988 ampliou significativamente o conceito de patrimônio anteriormente previsto no

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

Decreto-Lei nº 25/1937, incorporando a noção de referência cultural e reconhecendo que a tutela cultural não se limita a edificações históricas ou obras artísticas, alcançando também bens cuja relevância decorre de sua conexão com a memória coletiva, com processos históricos e com a identidade social.

Nesse contexto, a proteção cultural constitucional não exige que o bem possua origem exclusivamente humana. O elemento central da tutela jurídica reside na capacidade do bem de representar valores históricos, científicos, identitários ou simbólicos relevantes para a coletividade. É precisamente essa circunstância que singulariza o caso de Astro. Conforme amplamente documentado pela Fundação Mamíferos Aquáticos e pelo Projeto Viva o Peixe-Boi-Marinho, Astro e a peixe-boi Lua foram os primeiros exemplares da espécie a serem reintroduzidos com sucesso na natureza no Brasil após processo de reabilitação, constituindo marcos históricos da política nacional de conservação do peixe-boi-marinho. A própria Fundação registra que a trajetória de Astro representa capítulo fundamental da história da conservação da biodiversidade brasileira.

Não se trata, portanto, de um indivíduo da fauna tomado isoladamente. O que se apresenta perante o Poder Judiciário é um bem dotado de valor biológico, científico, histórico e simbólico acumulado ao longo de mais de três décadas de monitoramento, pesquisa, educação ambiental e mobilização social. Sua trajetória integra a memória institucional das políticas públicas brasileiras de conservação da biodiversidade, circunstância que projeta sua relevância para além do território sergipano.

A relevância cultural do caso já foi formalmente reconhecida pelo próprio Estado de Sergipe. A Lei Estadual nº 9.732/2025 reconheceu expressamente a relevância ecológica, cultural e socioeconômica do peixe-boi-marinho Astro para a biodiversidade e para a identidade sergipana, autorizando a adoção de medidas destinadas à sua proteção e à preservação de seu habitat.

Todavia, embora juridicamente relevante, a tutela estadual mostra-se insuficiente diante da dimensão do bem jurídico envolvido. O reconhecimento legislativo não foi capaz de

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

impedir a continuidade do quadro de risco que há anos ameaça a sobrevivência do animal. Ao contrário, mesmo após sua consagração como patrimônio estadual, permanecem ocorrendo colisões reiteradas com embarcações motorizadas, havendo registro de mais de trinta acidentes ao longo de sua vida, circunstância que evidencia dissociação entre reconhecimento normativo e efetividade material da proteção.

Essa insuficiência adquire contornos ainda mais relevantes quando se observa que a área de vida de Astro não se restringe ao território de Sergipe. Os estudos técnicos produzidos ao longo dos anos indicam deslocamentos e utilização de ecossistemas costeiros e estuarinos que integram o litoral de Sergipe e da Bahia, especialmente nos sistemas ecológicos associados ao Complexo Piauí-Real-Fundo, à Praia do Saco e à região de Mangue Seco. A proteção efetiva do animal, portanto, transcende interesses estritamente estaduais e demanda articulação interfederativa envolvendo órgãos ambientais, marítimos e patrimoniais de mais de uma unidade da Federação.

Essa dimensão interestadual constitui elemento adicional que recomenda a atuação da União e de suas instituições culturais. O art. 23, III, IV e VII, da Constituição estabelece competência comum dos entes federativos para proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como para preservar as florestas, a fauna e a flora. Quando o bem jurídico ultrapassa fronteiras estaduais e passa a integrar interesse nacional de conservação, a atuação federal deixa de ser facultativa para se tornar necessária.

Também sob a perspectiva infraconstitucional, a matéria insere-se no âmbito de atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. O Decreto-Lei nº 25/1937, ainda hoje principal diploma estruturante da proteção patrimonial federal, prevê a tutela de bens cuja conservação seja de interesse público em razão de seu valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico ou artístico. A evolução constitucional posterior ampliou esse conceito e permitiu que o sistema de proteção cultural passasse a alcançar bens cuja relevância decorre da relação entre sociedade, memória e território.

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não disponha de categoria formal específica denominada patrimônio biocultural, a própria evolução do conceito constitucional de patrimônio cultural aponta para a superação da antiga separação rígida entre natureza e cultura. A experiência internacional tem reconhecido, de forma crescente, que determinados bens naturais adquirem valor cultural autônomo quando sua existência se vincula à memória coletiva, à identidade regional, à produção científica ou à história das políticas públicas de conservação.

Nesse sentido, Astro representa uma situação absolutamente excepcional. Sua relevância não decorre exclusivamente de sua condição biológica, mas da circunstância de constituir testemunho vivo de uma política pública nacional de conservação ambiental desenvolvida ao longo de décadas. Sua trajetória materializa a própria história da recuperação do peixe-boi-marinho no Brasil.

Sob outra perspectiva, a necessidade de atuação do IPHAN também se justifica pela natureza jurídica atualmente atribuída aos animais no ordenamento brasileiro. É verdade que o Código Civil ainda os enquadra formalmente no regime jurídico dos bens móveis. Contudo, a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial das últimas décadas vem reconhecendo progressivamente sua condição de seres sencientes, titulares de tutela jurídica diferenciada, especialmente quando pertencentes a espécies ameaçadas de extinção. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes relacionados à proteção animal, tem reconhecido que a vedação constitucional à crueldade prevista no art. 225, §1º, VII, da Constituição traduz valor autônomo de proteção, incompatível com concepções puramente patrimonialistas da fauna.

No caso concreto, essa evolução jurídica encontra terreno particularmente fértil. A singularidade histórica de Astro, sua condição de símbolo regional, sua vinculação direta à memória da política nacional de conservação da biodiversidade e seu reconhecimento legislativo estadual permitem identificar situações que ultrapassa os limites da proteção ambiental convencional, justificando a abertura de procedimento administrativo específico para avaliação de sua relevância cultural em âmbito nacional.

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

Por essa razão, o que se pretende é que seja reconhecido o dever da União de submeter o caso ao procedimento administrativo adequado, permitindo que o órgão federal competente avalie, à luz dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, do Decreto-Lei nº 25/1937 e dos instrumentos de inventário e reconhecimento cultural existentes, a pertinência de adoção de medidas de tutela patrimonial federal, inclusive mediante realização de estudo técnico específico, eventual inclusão do caso em inventários culturais pertinentes e análise de sua relevância como referência biocultural de alcance nacional.

Em síntese, a proteção cultural federal pretendida nesta ação não constitui desdobramento acessório ou meramente simbólico da tutela ambiental. Trata-se de instrumento complementar destinado a superar situação de proteção insuficiente atualmente verificada, fortalecendo institucionalmente a preservação de um bem que reúne, simultaneamente, relevância ecológica, histórica, científica, identitária e cultural, cuja singularidade transcende o interesse local e projeta-se para o patrimônio ambiental e cultural de toda a sociedade brasileira.

III.2.2 – DO ARCABOUÇO LEGAL DE PROTEÇÃO À FAUNA BRASILEIRA.

O mérito da presente demanda assenta-se, em primeiro lugar, no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O §1º, inciso VII, do mesmo dispositivo impõe ao Poder Público o dever específico de proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies. **Não há dúvida de que o peixe-boi-marinho, por se tratar de espécie oficialmente enquadrada como “Em Perigo (EN)” de extinção, insere-se no núcleo mais sensível da tutela constitucional reforçada.**

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981, consagra, entre seus objetivos, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida e, em seu art. 14, §1º, estabelece a responsabilidade objetiva do poluidor pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Já a Lei n.º 9.537/1997 – LESTA – organiza o regime jurídico da segurança do tráfego aquaviário, atribuindo à Autoridade Marítima competência para a prevenção de acidentes e para a proteção da navegação e do meio ambiente aquático. Vide:

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

(...)

b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;

A NORMAM-211/DPC, em sua versão oficial atualmente disponibilizada pela Marinha do Brasil, define “áreas adjacentes às praias” como a área em todo o entorno de uma faixa de praia, seja marítima, fluvial ou lacustre, **até o limite de 200 (duzentos) metros** medidos a partir da linha da arrebentação das ondas ou, no caso de rios, lagos e lagoas, de onde se inicia o espelho d’água. Esse dado normativo é especialmente relevante porque, no caso concreto, a área litigiosa reúne simultaneamente presença intensa de banhistas, circulação de embarcações recreativas e turísticas e uso frequente por espécie ameaçada de extinção.

A incidência da LESTA e das NORMAM, portanto, não é acessória, mas central à solução da controvérsia, pois demonstra que a pretensão ministerial não busca criar, artificialmente, um microssistema novo de regulação, mas exigir a aplicação, densificação e concretização de comandos já existentes no ordenamento jurídico, agora

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO

adaptados às peculiaridades ambientais da região. A própria comunicação pública oficial do Governo Federal⁶ sobre segurança da navegação reforça a orientação de manutenção de distância de 200 metros da linha base das praias e dos banhistas.

No plano do gerenciamento costeiro, a Lei n.º 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), e o Decreto n.º 5.300/2004, que regulamenta sua aplicação, impõem a compatibilização das atividades econômicas exercidas na zona costeira com a preservação dos recursos naturais e da biodiversidade, constituindo arcabouço normativo federal adicional a vincular a atuação dos réus na gestão da área litigiosa.

No plano internacional, a proteção da fauna e da biodiversidade encontra respaldo em diversos instrumentos ratificados pelo Brasil e aplicáveis ao caso concreto. A Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n.º 2.519/1998, impõe aos Estados o dever de conservar a diversidade biológica e utilizar seus componentes de forma sustentável.

Já a Convenção sobre Espécies Migratórias de Animais Silvestres, promulgada pelo Decreto n.º 3.607/2000, estabelece a obrigação de proteção de espécies migratórias e de seus habitats. A Convenção Ramsar sobre Zonas Úmidas, promulgada pelo Decreto n.º 1.905/1996, é particularmente pertinente porque o caso envolve ambientes estuarinos e costeiros, claramente abrangidos por sua lógica de uso racional e conservação.

Some-se a isso a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, promulgada pelo Decreto n.º 1.530/1995, que impõe ao Estado o dever de proteger e preservar o meio marinho. **A omissão administrativa verificada nos autos, portanto, não afronta apenas o direito interno, mas também obrigações internacionais regularmente incorporadas ao ordenamento brasileiro.**

⁶ Vide:

<https://www.agencia.marinha.mil.br/seguranca-da-navegacao/marinha-do-brasil-reforca-seguranca-da-navegacao-em-todo-o-pais-durante-o>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO

III.2.3. – DA ATUAÇÃO DO ICMBIO E O PLANO DE AÇÃO NACIONAL PARA CONSERVAÇÃO DOS PEIXE-BOIS MARINHOS.

Conforme já delineado no tópico relativo à legitimidade passiva, a atuação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no presente caso não é apenas legítima, mas imperativa e central para a resolução da crise ambiental descrita. A competência da autarquia, estabelecida pela Lei nº 11.516/2007, transcende a mera gestão administrativa de territórios delimitados como Unidades de Conservação (UCs), alcançando o dever de "proteger o patrimônio natural e promover a conservação da biodiversidade" em todo o território nacional.

O CMA (Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos) é uma unidade descentralizada do ICMBio que coordena, executa e promove estudos, projetos e programas de pesquisa e manejo voltados à conservação de espécies ameaçadas, como peixes-bois, botos, toninhas e baleias, ao longo de toda a costa e bacias brasileiras.

O CMA atua na proteção do peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*) espécie criticamente ameaçada de extinção pelo sistema de avaliação do ICMBio (Instrução Normativa MMA nº 3 de 27/05/2003), com forte presença de populações no litoral de Sergipe e região Nordeste, através de ações de monitoramento e programas de reintrodução na natureza.

No caso específico do peixe-boi-marinho Astro, essa atribuição ganha densidade normativa por meio do **Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Peixes-bois Marinhos (PAN Peixe-boi Marinho com vigência 2018-2023), aprovado pela Portaria ICMBio nº 249, de 28 de março de 2018**. Diferente de um plano de manejo de uma UC, o PAN é um instrumento de gestão voltado à salvaguarda da espécie em sua integralidade, acompanhando-a em todas as suas áreas de ocorrência e corredores ecológicos.

Embora o período formal de vigência do PAN (2018-2023) já tenha se encerrado, suas diretrizes normativas permanecem plenamente vinculantes até a aprovação e publicação do

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO

plano sucessor, consoante entendimento consolidado na gestão dos instrumentos de política pública de conservação. A ausência de renovação tempestiva do plano, aliás, não opera em favor dos réus, mas agrava a omissão, ao revelar que nem mesmo o ciclo de atualização da política conservacionista foi cumprido.

O art. 2º da Portaria nº 249/2018 estabelece como objetivo geral do PAN a redução dos efeitos das atividades antrópicas sobre as populações de peixes-bois, visando garantir a sobrevivência e a recuperação da espécie em médio e longo prazo. Para tanto, o § 1º do referido dispositivo prevê, de forma expressa, o dever de:

I - assegurar a previsão de condicionantes específicas para a conservação da espécie nos processos de licenciamento ambiental e demais autorizações para atividades de impacto na sua área de ocorrência.

Dessa forma, o peixe-boi-marinho Astro utiliza o Complexo Estuarino Piauí-Real-Fundo e o Rio Vaza-Barris como sítios de fidelidade e alimentação, áreas estas formalmente reconhecidas como habitat de espécie ameaçada, a omissão do Instituto em coordenar tecnicamente o ordenamento náutico local configura falha na implementação da política pública federal de conservação.

A necessidade de zoneamento e ordenamento náutico é, aliás, um dos pilares de sucesso das medidas de conservação já consolidadas pelo ICMBio em outras regiões, como na APA Costa dos Corais e na APA Barra do Rio Mamanguape. A ausência de sinalização, balizamento e restrição de velocidade nas áreas de uso intenso do Astro esvazia a finalidade da Portaria nº 249/2018, tornando o PAN um documento meramente programático e desprovido de eficácia prática.

Ressalte-se que **Astro não é apenas um indivíduo isolado da fauna: ele é o primeiro peixe-boi reintroduzido no Brasil, simbolizando décadas de investimento**

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

público e pesquisa científica federal. Sua proteção exige, portanto, a atuação estrutural do ICMBio na definição de "zonas especiais de proteção" e na imposição de regras de conduta para o turismo náutico, medidas estas que devem ser integradas aos planos de ordenamento costeiro da região, independentemente da categoria de proteção territorial em que se encontrem. Em suma, a responsabilidade do ICMBio vincula-se ao indivíduo e à espécie, e não exclusivamente ao solo ou à água.

Onde houver a presença de espécie ameaçada sob plano de ação nacional, subsiste o dever de cautela e intervenção administrativa da autarquia federal para mitigar riscos de extinção e danos à integridade física da fauna.

III.2.4 – DA NECESSIDADE DE TUTELA ESTRUTURAL E DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE ORDENAMENTO COSTEIRO-NÁUTICO.

A solução do caso não pode ser meramente repressiva ou pontual. A reiteração de colisões envolvendo o mesmo animal, a superposição entre áreas de uso intensivo da fauna e rotas de navegação, a inexistência de balizamento adequado, a ausência de regras locais claras para atividades turísticas embarcadas e a realização de eventos náuticos em zona sensível evidenciam falha sistêmica de governança.

Por isso, o pedido ministerial não se resume a proibir condutas isoladas, mas a impor aos réus a elaboração, implementação e execução de um plano interinstitucional de ordenamento costeiro-náutico, com metas, cronograma, definição de competências, zonas de proteção, canais preferenciais de navegação, limites de velocidade, regras para eventos, exigência de condicionantes administrativas para licenciamento e autorização de embarcações de turismo, instalação de marcações na água e implementação permanente de medidas educativas.

A própria Nota Técnica n.º 01/2026 fornece lastro técnico robusto para tal providência ao sugerir, expressamente, o atendimento às Normas da Autoridade Marítima, a criação de

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

mecanismos legais para uso de protetores de hélice, o balizamento náutico, a criação de zonas de proteção especial, a repressão a condutas de molestamento, a capacitação de guias, condutores e comerciantes, bem como a incorporação dessas zonas especiais aos planos de manejo das unidades de conservação existentes.

Em outros termos, a presente ação não se vale de abstrações programáticas vazias; ela se ancora em diagnóstico técnico consistente e em medidas concretas já identificadas por entidade especializada diretamente envolvida com a proteção da espécie.

A delimitação de zonas de proteção para mamíferos marinhos constitui instrumento amplamente utilizado em diversos países para prevenir colisões entre embarcações e espécies ameaçadas. Nos Estados Unidos, por exemplo, o *National Marine Fisheries Service* instituiu *Seasonal Management Areas* ao longo da costa atlântica, impondo limites obrigatórios de velocidade a embarcações que transitam em habitats da baleia-franca-do-Atlântico-Norte. Medidas semelhantes foram adotadas no Golfo de São Lourenço, no Canadá, e em áreas de proteção do peixe-boi na Flórida, onde zonas de navegação controlada foram criadas justamente para reduzir a mortalidade causada por embarcações. Tais experiências demonstram que o ordenamento da navegação em áreas sensíveis à fauna constitui política pública consolidada internacionalmente, sendo plenamente compatível com os instrumentos jurídicos de proteção ambiental existentes no ordenamento brasileiro.

Portanto, a delimitação judicial da Zona de Proteção do Astro não representa criação normativa inédita pelo Poder Judiciário, mas sim a concretização de deveres jurídicos já estabelecidos no ordenamento brasileiro, especialmente nos arts. 225 e 23 da Constituição da República, na Lei nº 6.938/1981, na Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 9.537/1997 e nas normas da Autoridade Marítima. Trata-se, portanto, de medida destinada a assegurar a efetividade da proteção da fauna ameaçada de extinção e a prevenir a repetição de danos ambientais graves decorrentes da ausência de ordenamento adequado das atividades náuticas nas áreas utilizadas pelo peixe-boi-marinho Astro.

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

A proteção jurídica de bens dotados de relevância cultural não se exaure no reconhecimento formal de seu valor simbólico. Ao contrário, a efetividade da tutela cultural exige a adoção de medidas concretas destinadas à preservação das condições materiais que viabilizam a permanência do bem protegido. Não há proteção cultural efetiva sem proteção territorial correspondente.

No caso em exame, eventual reconhecimento da relevância cultural de Astro somente produzirá efeitos concretos se acompanhado da adoção de mecanismos capazes de reduzir os riscos atualmente existentes em seus principais locais de utilização. A permanência de intensa circulação de embarcações motorizadas em áreas reconhecidamente utilizadas para alimentação, descanso, deslocamento e obtenção de água doce compromete não apenas a proteção ambiental do animal, mas também a própria integridade do patrimônio biocultural cuja preservação se pretende assegurar.

Por essa razão, a tutela cultural e a tutela ambiental mostram-se juridicamente indissociáveis. A implementação de medidas de ordenamento náutico, balizamento, definição de corredores de navegação, restrições de velocidade, delimitação de áreas sensíveis e demais instrumentos de gestão territorial não constitui providência acessória, mas elemento indispensável à efetividade da proteção cultural postulada. Preservar Astro implica necessariamente preservar as condições ecológicas e territoriais indispensáveis à sua sobrevivência.

A pretensão deduzida nesta demanda não busca impedir o exercício das atividades náuticas regularmente desenvolvidas na região, tampouco restringir indevidamente o turismo ou a navegação recreativa. O objetivo consiste em assegurar que tais atividades sejam exercidas de forma compatível com os deveres constitucionais de proteção da fauna ameaçada e dos ecossistemas costeiros.

A Lei nº 9.537/1997 atribui à Autoridade Marítima competência para disciplinar e fiscalizar o tráfego aquaviário com vistas à segurança da navegação e à prevenção da poluição ambiental. Tal competência deve ser interpretada em consonância com os princípios

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

constitucionais da prevenção, da precaução e da proteção ambiental integrada, especialmente quando presentes riscos concretos e reiteradamente documentados à integridade de espécie oficialmente classificada como ameaçada de extinção.

Não se pretende transferir à Autoridade Marítima atribuições próprias dos órgãos ambientais. Busca-se, em verdade, que o exercício das competências legalmente atribuídas à União e à Capitania dos Portos incorpore, de forma adequada, a variável ambiental já amplamente demonstrada nos autos. Quando o risco à fauna decorre precisamente da circulação de embarcações submetidas ao poder regulatório estatal, a adoção de medidas de ordenamento náutico deixa de constituir mera faculdade administrativa para transformar-se em instrumento indispensável ao cumprimento dos deveres constitucionais de proteção ambiental.

III.2.5 – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OMISSÃO INDEVIDA DOS ENTES PÚBLICOS. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.

A Constituição da República, cabe reiterar, estabelece a competência comum entre os entes federativos quanto à proteção do meio ambiente, conforme se verifica do art. 23, VI. Nesse sentido, a cada ente cabe a sua parcela de responsabilidade no exercício do tanto quanto necessário para que se garanta a proteção ao meio ambiente, garantindo, assim, o seu equilíbrio para as presentes e futuras gerações. O entendimento do Tribunal Regional da 5ª Região acerca do reconhecimento da solidariedade entre os poluidores, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça-STJ:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE BARRACA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE REPARAÇÃO.
(...)



Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE
E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO

3. "Na linha de precedentes do STJ, deve o Município ser responsabilizado solidariamente pela reparação do dano quando é omissivo no seu dever de fiscalização e de repressão de condutas ofensivas ao meio ambiente, sendo essa responsabilidade de execução subsidiária". (TRF5, Primeira Turma, APELREEX 30168-CE, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJe: 23/01/2015)

(...) (APELREEX 00045579719974058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/06/2015 - Página::44.)

Diante das circunstâncias até aqui delineadas, perfaz-se a responsabilidade objetiva dos requeridos pelo dano ambiental provocado em decorrência de seus comportamentos omissivos, nos termos §3º do art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. (...).

(...)

§ 3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.* (grifou-se)

A norma, com inteligência, firma o instituto da responsabilidade objetiva, decorrente do princípio ambiental do poluidor-pagador e também consagrado no art. 14, §1º da Lei 6.938/81, segundo o qual o responsável pelo dano ao meio ambiente deverá recuperá-lo, independentemente de culpa, bastando somente a comprovação do nexo de causalidade entre o ato lesivo ao meio ambiente e a consequência por ele sofrida. Sobre tal aspecto, confirmam-se as lições de CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO⁷:

Com todas as dificuldades presentes no sistema em se provar a culpa do agente na consecução do dano, a responsabilidade subjetiva aos poucos vai tornando-se regra necessária apenas no campo penal, à medida que é exceção na esfera cível. Isso porque a tendência mundial é a de efetivamente buscar a justiça, o que implica ver a reparação do dano apenas pelos olhos da vítima.

O direito ambiental, atento a essas modificações e considerando a importância dos bens tutelados, adota a *responsabilidade civil objetiva*. Vale frisar que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei no 6.938/81) já previa a responsabilidade objetiva do poluidor no seu art. 14, §1º. Com a promulgação da Lei Maior tal norma infraconstitucional foi recepcionada, tendo como fundamento de validade o art. 225, § 3º, porquanto este não estabeleceu qualquer critério ou elemento

⁷ Curso de direito ambiental brasileiro. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 94.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO

vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. Consagrou-se, portanto, a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais. [destacado]

No caso vertente, os pressupostos da responsabilidade pelo dano são indubitáveis (autoria, evento danoso e nexo de causalidade), consoante se denota do farto material probatório acostado aos autos, com dezenas de colisões sofridas pelo animal, sem qualquer medida estatal adotada para coibir a prática do dano.

Não há dúvida, neste prisma, de que apenas com a pronta atuação estatal e a eficiência do Poder Judiciário, agindo com prudência e segurança, haverá um fim, ou, pelo menos, uma mitigação das práticas ilegais e nefastas contra o indivíduo Astro, de modo a se garantir a todos, inclusive às gerações vindouras, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de terceira dimensão, que possui guarida constitucional.

IV. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A dinâmica do ônus probatório do Código de Processo Civil manteve a encargo daquele que alega os fatos. No entanto, permitiu expressamente a inversão do ônus probatório, nos termos do § 1º, do art. 373, o que garante maior legitimidade às inversões do ônus probatório nas Ações Cíveis Públicas que buscam a tutela do meio ambiente.

E, no caso dos autos, a documentação acostada à presente inicial é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações. De forma a subsidiar a fundamentação desse Juízo Federal na tomada dessa decisão, **resta patente a ação danosa resultado da omissão dos demandados, que nada fizeram de efetivo em relação às atividades irregulares no local** (mais de trinta eventos de colisão). Nada mais cristalino.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, em homenagem ao Princípio da Precaução, em se tratando de Ações Cíveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO

Públicas que buscam a tutela do meio ambiente, impõe-se a inversão do ônus da prova, como forma de promover a melhor e a maior proteção do meio ambiente, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/ STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra a parte agravante, objetivando a demolição de imóvel construído em área de preservação permanente, bem como a recuperação dos danos ambientais causados. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido. III. A parte recorrente não interpôs, na origem, Embargos de Declaração, de modo que inviável a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial. Nesse contexto, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". **IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)" (STJ, AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).** V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz das provas e fatos da causa, no sentido da não ocorrência de cerceamento de defesa e de inépcia da inicial, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. **VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental" (STJ, REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016).** Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VII. Acerca da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO

independência das instâncias civil e administrativa, a orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que, "de acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil" (STJ, REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013). VIII. A despeito de o novo Código Florestal ter mantido o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente, "tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio tempus regit actum, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal a situações pretéritas. Precedentes". (STJ, AgInt no REsp 1.381.085/ MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017). IX. Agravo interno improvido. ..EMENTA RESP 201701103513, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2017 DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de licença ambiental e os danos causados pela extração ilegal de argila. Ademais, consignou (fls. 584e-STJ): a responsabilidade ambiental "é objetiva, bastando a comprovação do nexos causal. Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental".

2. O entendimento do Juízo a quo está em consonância com a orientação do STJ: "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva" (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009).

3. In casu, não há como afastar a legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda. No mais, incide o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201500413162, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015. DTPB). [Destacou-se]

Nesse sentido, considerando que o caso em tela busca a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e levando em conta a expressa previsão legal, verifica-se a necessidade imperiosa da inversão do ônus probatório.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA.



Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE
E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO

O Código de Processo Civil garante a possibilidade de deferimento da tutela provisória de urgência de forma incidental, nos termos do parágrafo único do artigo 294, desde que esteja comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC. Com efeito, o exame do caso em tela demonstra que estão presentes os dois requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, o direito defendido foi devidamente demonstrado pelas provas documentais acostadas.

Nesse contexto, a concessão de tutela antecipada é medida que legitimamente se impõe, com fulcro no art. 300, §2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 12 da Lei nº 7.347/85, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Diante da situação fática descrita, caracterizada pela exposição permanente do espécime de peixe-boi-marinho (*Trichechus manatus*) conhecido como "Astro" a riscos iminentes de colisão com embarcações, ferimentos graves e óbito, em razão da ausência de sinalização e ordenamento náutico nos estuários dos Rios Vaza-Barris e Real-Piauí-Fundo, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

O *fumus boni iuris* decorre da existência de dever constitucional expresso de proteção à fauna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, § 1º, VII, CF/88). A verossimilhança das alegações é corroborada pela documentação carreada aos autos, que evidencia a omissão dos órgãos réus na adoção de medidas protetivas concretas. Destaca-se o descumprimento das diretrizes da Portaria ICMBio nº 249/2018, que institui o Plano de Ação Nacional (PAN) para a Conservação do Peixe-Boi Marinho, o qual impõe ao ICMBio e aos demais entes ambientais o dever de mitigar os efeitos das atividades antrópicas em toda a área de ocorrência da espécie, independentemente de estarem em Unidades de Conservação. A inércia da Autoridade Marítima e dos entes federados em estabelecer zonas de exclusão ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

restrição de velocidade afronta diretamente a obrigação de zelar pela integridade de espécie criticamente ameaçada de extinção.

O *periculum in mora* evidencia-se no risco concreto de perda irreversível de um patrimônio biológico e científico inestimável. Diferente de bens inertes, a integridade física do peixe-boi Astro está sob ameaça diária; cada dia de omissão estatal no ordenamento do tráfego de motonáuticas e lanchas de alta velocidade aumenta as chances de uma colisão fatal. Os relatórios técnicos e registros fotográficos anexos já demonstram cicatrizes profundas no animal decorrentes de hélices de embarcações, comprovando que o dano não é meramente hipotético, mas contínuo e progressivo. A manutenção do *status quo* inviabiliza o sucesso do programa federal de reintrodução de peixes-bois marinhos, do qual o "Astro" é o pioneiro e símbolo maior no Brasil.

A demora processual, nesse quadro, agrava danos de impossível reparação, pois a morte do indivíduo ou o seu afugentamento definitivo de áreas críticas de alimentação comprometeria décadas de investimentos públicos em conservação ambiental e pesquisa científica. Trata-se, portanto, de hipótese paradigmática de urgência: a imposição imediata de medidas de sinalização, balizamento e fiscalização é imprescindível para deter a degradação ambiental e proteger a vida do animal.

No tocante à dimensão cultural da controvérsia, a tutela provisória postulada não objetiva substituir a atuação técnica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, tampouco impor judicialmente o reconhecimento imediato de qualquer modalidade específica de proteção patrimonial federal. A pretensão ministerial é substancialmente mais restrita e juridicamente compatível com o regime constitucional de separação de funções administrativas, consistindo apenas na determinação para que a União, por intermédio do IPHAN, instaure procedimento administrativo formal destinado à análise técnica da relevância cultural, histórica, científica e biocultural do peixe-boi-marinho denominado Astro e do complexo paisagístico e ecológico associado à sua permanência histórica entre os Estados de Sergipe e Bahia.

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

A plausibilidade jurídica do pedido decorre diretamente dos arts. 215 e 216 da Constituição da República, que impõem ao Estado o dever de proteger o patrimônio cultural brasileiro e de promover os meios necessários à sua preservação. Referidos dispositivos não conferem à Administração Pública mera faculdade política de atuação, mas verdadeiro dever constitucional de proteção dos bens culturais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira.

No caso concreto, os elementos já reunidos nos autos demonstram, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, a existência de situação excepcional apta a justificar a atuação do sistema federal de proteção cultural. Trata-se de exemplar integrante do primeiro programa brasileiro de reintrodução de peixes-bois-marinhos na natureza, reconhecido por legislação estadual como bem de interesse cultural, vinculado à história das políticas públicas nacionais de conservação da biodiversidade e inserido em ecossistema de caráter interestadual, circunstâncias que evidenciam, ao menos em tese, potencial relevância cultural que transcende o interesse exclusivamente local.

Além disso, a permanência de histórico superior a trinta colisões com embarcações ao longo da vida do animal evidencia situação de risco continuado e de proteção insuficiente, circunstância incompatível com o dever constitucional de proteção efetiva dos bens ambientais e culturais. A omissão administrativa em sequer instaurar procedimento técnico destinado à avaliação da matéria impede a adequada apreciação da relevância cultural do caso e perpetua quadro de incerteza institucional incompatível com os princípios da prevenção, da precaução e da vedação da proteção insuficiente, amplamente reconhecidos pela jurisprudência constitucional brasileira.

Os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil encontram-se plenamente caracterizados. A probabilidade do direito decorre da demonstração documental da singularidade histórica, científica e cultural do caso, bem como da existência de dever constitucional e legal de atuação do poder público na proteção do patrimônio cultural. O perigo de dano, por sua vez, manifesta-se na possibilidade concreta de agravamento do quadro

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

de vulnerabilidade do bem jurídico tutelado durante o curso do processo, especialmente diante da continuidade das ameaças que motivaram a presente demanda.

Importa destacar que a tutela jurisdicional pretendida não importa na determinação de tombamento, registro, inscrição em inventário ou qualquer outra modalidade específica de proteção cultural, por outro lado, assegura que a Administração Pública exerça sua competência constitucional mediante a instauração de procedimento administrativo apto a produzir decisão técnica fundamentada sobre matéria que, em tese, apresenta relevância nacional.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite o controle jurisdicional de omissões administrativas quando presentes deveres constitucionais específicos de atuação, especialmente em matéria ambiental e cultural, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos Poderes. Nesses casos, a atuação jurisdicional limita-se a assegurar que a Administração exerça suas competências legais, preservando-se integralmente sua autonomia técnica para decidir o mérito administrativo da questão.

É de se destacar que o pedido de tutela de urgência está em total harmonia com o §3º do artigo 300 do CPC, uma vez que inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, por ser a necessidade de proteção da área medida inafastável.

VI. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República; arts. 1º, 3º, 5º e 12 da Lei nº 7.347/1985; arts. 300, 334, 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil; arts. 23, VI e VII, 24, VI, 215, 216 e 225 da Constituição Federal; Lei nº 6.938/1981; Lei nº 9.537/1997; Lei nº 9.605/1998; Decreto nº 6.514/2008; Lei nº 11.516/2007; Lei Complementar nº 75/1993; e



Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro
Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE
E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

demais dispositivos legais mencionados ao longo da presente inicial, o recebimento da presente Ação Civil Pública e a concessão da tutela jurisdicional pleiteada, nos seguintes termos:

- a) A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, diante da probabilidade do direito demonstrada pela documentação técnica constante dos autos e do evidente perigo de dano irreversível à fauna ameaçada de extinção, ao patrimônio biocultural associado ao peixe-boi-marinho Astro e à própria efetividade das políticas públicas de conservação ambiental, para determinar aos demandados, em atuação coordenada e observadas suas respectivas atribuições legais, a adoção imediata de medidas emergenciais voltadas à redução do risco de novas colisões envolvendo embarcações motorizadas no Complexo Estuarino Piauí–Real–Fundo, na Praia do Saco e no estuário do Rio Vaza-Barris, bem como nas áreas costeiras adjacentes situadas entre o litoral sul do Estado de Sergipe e o litoral norte do Estado da Bahia;
- b) A determinação liminar para que a UNIÃO, por intermédio da Autoridade Marítima/Capitania dos Portos de Sergipe, promova, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 9.537/1997 e nas Normas da Autoridade Marítima – NORMAM, a instituição provisória de regime especial de navegação preventiva nas áreas de maior sensibilidade ecológica identificadas na Nota Técnica nº 01/2026 da Fundação Mamíferos Aquáticos, abrangendo especialmente o estuário do **Rio Vaza-Barris, Praia do Saco, o complexo estuarino Piauí–Real–Fundo**, e as áreas costeiras adjacentes situadas entre o litoral sul do Estado de Sergipe e o litoral norte do Estado da Bahia, mediante imposição de limites de velocidade, definição provisória de corredores preferenciais de navegação, restrição cautelar à circulação de *jet skis* e embarcações de alta velocidade em áreas críticas, obrigatoriedade do uso de protetores de hélice, hélices protegidas, encamisadas ou mecanismos equivalentes de redução de risco nas embarcações autorizadas a circular nas áreas sensíveis, especialmente aquelas destinadas ao transporte turístico e passeios

	<p>Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888</p>
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

recreativos, e intensificação da fiscalização náutica, especialmente em períodos de maior fluxo turístico, finais de semana, feriados e eventos náuticos;

c) A determinação liminar para que os Municípios demandados, os Estados de Sergipe e Bahia, a ADEMA, o INEMA, o ICMBio, o IBAMA e a Autoridade Marítima se abstenham de autorizar, apoiar institucionalmente ou permitir a realização de eventos náuticos de grande porte, competições, passeios coletivos motorizados ou atividades similares nas áreas de maior utilização do habitat do peixe-boi-marinho Astro sem prévia análise técnica integrada dos impactos ambientais e avaliação específica dos riscos à fauna ameaçada, em observância aos princípios da prevenção e da precaução ambiental, previstos no art. 225 da Constituição Federal e consagrados no Direito Ambiental brasileiro e internacional;

d) A determinação liminar para que os demandados promovam campanhas emergenciais ostensivas de educação ambiental e sinalização preventiva nas áreas turísticas e embarcações que operam na região, com divulgação de informações relacionadas à presença do peixe-boi-marinho, aos riscos de colisão, às regras provisórias de navegação e às condutas proibidas em relação à fauna silvestre, inclusive mediante instalação de placas, distribuição de materiais educativos e utilização de mídias digitais e canais institucionais oficiais;

e) A determinação liminar para que a UNIÃO, a Autoridade Marítima, o IBAMA, o ICMBio, a ADEMA, o INEMA, os Estados demandados e os Municípios réus instituem, no prazo fixado pelo Juízo, instância formal de governança interfederativa voltada à proteção do peixe-boi-marinho Astro e ao ordenamento ambiental e náutico da região, com reuniões periódicas obrigatórias, elaboração de atas, cronograma de atuação, definição de responsabilidades institucionais e apresentação periódica de relatórios ao Juízo, assegurada a participação da Fundação Mamíferos Aquáticos e de instituições científicas com atuação na matéria;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

- f) A designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, considerando a natureza estrutural e interfederativa da presente demanda, com a participação obrigatória dos entes públicos demandados e dos órgãos técnicos envolvidos, visando à construção consensual de soluções efetivas, cronogramas executivos progressivos, mecanismos de governança interfederativa e compromissos institucionais voltados à proteção do peixe-boi-marinho Astro e ao ordenamento ambiental e náutico da região;
- g) A citação dos demandados para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- h) Ao final, a confirmação integral da tutela provisória concedida, convertendo-se as medidas emergenciais em obrigações definitivas, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil;
- i) A condenação dos demandados à elaboração e implementação, de forma articulada e integrada, de Plano Estrutural Interfederativo de Ordenamento Náutico, Proteção Ambiental e Salvaguarda Biocultural do peixe-boi-marinho Astro, abrangendo o Complexo Estuarino Piauí–Real–Fundo, Praia do Saco, Mangue Seco e estuário do Rio Vaza-Barris, com cronograma, metas, indicadores objetivos de cumprimento e mecanismos permanentes de monitoramento e revisão periódica, observando-se os princípios da prevenção, precaução, vedação ao retrocesso ambiental e proibição de proteção insuficiente;
- j) A condenação dos demandados à instituição de zonas especiais de proteção ambiental e náutica nas áreas de maior utilização do habitat do peixe-boi-marinho Astro, inclusive mediante definição de áreas submetidas à limitação ou restrição de embarcações motorizadas, corredores obrigatórios de navegação, limitação permanente de velocidade, obrigatoriedade de utilização de protetores de hélice, hélices protegidas ou encamisadas, observados parâmetros técnicos mínimos definidos pela Autoridade Marítima e pelos órgãos ambientais

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

competentes, e demais medidas compatíveis com a proteção da fauna ameaçada, nos moldes já adotados em outras unidades de conservação federais voltadas à proteção do peixe-boi-marinho, especialmente a APA da Barra do Rio Mamanguape e a APA Costa dos Corais;

k) A condenação da UNIÃO, por intermédio da Autoridade Marítima, à implantação progressiva de ordenamento e balizamento náutico ambientalmente orientado, sinalização específica de áreas críticas de presença do peixe-boi-marinho e mecanismos permanentes de controle e fiscalização do tráfego aquaviário, inclusive mediante operações periódicas integradas e utilização de instrumentos tecnológicos de monitoramento, nos termos da Lei nº 9.537/1997;

l) A condenação dos demandados à adoção de políticas permanentes de educação ambiental e turismo ecológico responsável na região, incluindo capacitação obrigatória de operadores turísticos, condutores de embarcações e agentes públicos, campanhas periódicas de sensibilização e inserção de conteúdos relacionados à proteção da fauna marinha e do patrimônio biocultural regional, com os seguintes parâmetros:

l.1) A condenação dos demandados à implementação de sistema permanente de monitoramento ambiental e científico do peixe-boi-marinho Astro e da dinâmica náutica da região, com produção periódica de dados técnicos relacionados a colisões, avistamentos, áreas de uso, fiscalização, velocidade de embarcações, eventos náuticos autorizados e demais indicadores relevantes, assegurada ampla transparência ativa das informações produzidas;

l.2) A condenação do IBAMA, ICMBio CMA (Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos), ADEMA, INEMA e demais órgãos ambientais competentes à intensificação da fiscalização administrativa e ambiental relacionada a condutas lesivas à fauna aquática ameaçada, inclusive com aplicação das medidas previstas na Lei nº 9.605/1998

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

e no Decreto nº 6.514/2008 em face de práticas de molestamento, perseguição, aproximação indevida, colisões e demais condutas potencialmente lesivas ao peixe-boi-marinho;

m) A condenação do IPHAN à instauração de procedimento administrativo formal destinado à avaliação técnica da relevância cultural, histórica, científica e biocultural do peixe-boi-marinho Astro e da paisagem cultural associada à sua permanência histórica nos ecossistemas costeiros e estuarinos da região, associado à sua permanência histórica nos Estados de Sergipe e Bahia, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal e do art. 216, §1º, da Constituição da República, assegurando-se análise motivada acerca da pertinência de adoção de instrumentos federais de acautelamento e proteção cultural compatíveis com a natureza singular do bem jurídico envolvido;

m.1) concluir definitivamente, em prazo razoável estabelecido pelo Juízo, o procedimento administrativo instaurado para avaliação da relevância cultural do caso, mediante decisão técnica expressa e fundamentada;

m.2) analisar especificamente a pertinência de inclusão do caso no Inventário Nacional de Referências Culturais – INRC, nos termos das normas internas do IPHAN e dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal;

m.3) analisar a pertinência da adoção de outras medidas de proteção cultural cabíveis, inclusive aquelas relacionadas ao patrimônio paisagístico, à memória das políticas públicas nacionais de conservação do peixe-boi-marinho e à proteção do complexo biocultural associado à trajetória do animal;

m.4) promover articulação institucional com os órgãos ambientais federais e estaduais, de modo que as conclusões eventualmente produzidas no âmbito da proteção cultural sejam consideradas nos instrumentos de ordenamento ambiental e náutico determinados nesta demanda;

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

- n) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda inviável, neste momento processual, a imposição de zonas de exclusão integral de embarcações motorizadas, requer-se a fixação judicial de medidas graduais e proporcionais de restrição náutica, especialmente limitação obrigatória de velocidade, criação de corredores preferenciais de navegação, obrigatoriedade de utilização de protetores de hélice, hélices protegidas, encamisadas ou mecanismos equivalentes de redução de risco, restrição de *jet skis* em áreas críticas e intensificação permanente da fiscalização ambiental e marítima;
- o) A fixação de multa diária, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, em valor suficiente para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações impostas, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por réu e por dia de descumprimento de cada obrigação, revertidas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei n.º 7.347/1985), com futura destinação à proteção do peixe-boi;
- p) A inversão do ônus da prova em favor da tutela ambiental coletiva, à luz do princípio da precaução e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em matéria ambiental;
- q) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente prova documental complementar, pericial, técnica, testemunhal e inspeção judicial;
- r) A condenação dos demandados ao pagamento das custas processuais e demais ônus legais eventualmente incidentes;
- s) Requer-se, ainda, que a execução da futura sentença observe a natureza estrutural da presente demanda, com possibilidade de acompanhamento jurisdicional continuado, revisão progressiva das medidas implementadas, realização de audiências periódicas de monitoramento e adoção de providências executivas necessárias à concretização efetiva dos

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

deveres constitucionais de proteção ambiental, cultural e da fauna silvestre ameaçada de extinção;

t) Requer-se a intimação, com fundamento nos arts. 119, 120 e 138 do Código de Processo Civil, do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE – CRMV/SE** e a **FUNDAÇÃO MAMÍFEROS AQUÁTICOS – FMA** para que, querendo, ingressem no feito, especialmente na condição de assistentes do autor, ou, subsidiariamente, para que possam contribuir tecnicamente com a instrução processual, diante da pertinência temática, da expertise institucional e do interesse jurídico e técnico na solução da controvérsia.

Por fim, requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o art. 18 da Lei 7.347/85. E promove a juntada dos autos do Inquérito Civil n. **1.35.000.000242/2026-702**, bem como dos demais documentos anexados a essa petição inicial.

Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República
Em substituição

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--

Assinado com login e senha por ÍGOR MIRANDA DA SILVA, em 29/05/2026 08:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58e94be8.725a5a6a.88781e6d.6be59bf4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
12º OFÍCIO**

	<p>Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gab12@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888</p>
--	--

Assinado com login e senha por ÍGOR MIRANDA DA SILVA, em 29/05/2026 08:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58e94be8.725a5a6a.88781e6d.6be59bf4